

EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

17 de janeiro de 2025

Tópicos de Correção

1. Qualifique os negócios jurídicos celebrados entre Antonieta, Belarmino e Carloto (4 v.)

Análise do contrato de compra e venda e respetiva qualificação em função das prestações; Enquadramento do regime legal estabelecido no artigo 230.º do C. Com., com enunciação das diversas posições doutrinárias a seu respeito.

Em concreto quanto à venda, à luz do regime estabelecido no artigo 230.º, n.º 5 e §3, do C. Com. esta não seria mercantil. Seria valorizada a eventual discussão a respeito da interpretação atualista do preceito que, em qualquer caso, não parece permitir a qualificação da venda como mercantil.

Do ponto de vista da compra, esta seria mercantil à luz do regime previsto no artigo 463.º, n.1, do C. Com.

Enunciação da problemática dos *atos mistos* à luz do regime do artigo 99.º do C. Com. e sua relevância para a qualificação da fiança prestada por Carloto como mercantil (artigo 101.º C.Com).

2. Tem Ermelindo razão nas suas pretensões? (6v.)

Qualificação do negócio celebrado entre Antonieta e Dionísia como trespasse, com a caracterização do estabelecimento comercial e regime legal aplicável quanto às consequências do trespasse no contrato de arrendamento (artigo 1112.º do C. Civil).

À partida, tratando-se de transmissão gratuita do estabelecimento, não haveria direito de preferência de Ermelindo (1112.º, n.º 4, do C. Civil), sem prejuízo do dever de comunicação previsto no artigo 1112.º, n.º 3, do C. Civil que, aparentemente, foi cumprido.

Seria valorizada a discussão sobre a existência de direito de preferência em caso de transmissões gratuitas. Caso se concluísse em sentido favorável: proibição de utilização do direito de preferência para o resgate do imóvel.

Quanto à utilização da cláusula de fim do contrato: enunciação das diversas posições doutrinárias em confronto (em especial a respeito do regime previsto no artigo 1112.º, n.º 5, do C. Civil).

3. Pronuncie-se sobre a extinção do contrato entre Antonieta e a *stat-up*, bem como sobre as pretensões daquela (7v.)

Qualificação do contrato celebrado como concessão comercial, com enunciação dos seus vetores fundamentais.

Análise do regime da cessação do contrato e eventual aplicabilidade do regime previsto nos artigos 30.º, alínea b), e 32.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Agência (RJCA), atenta

EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA B

Regência: Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Duração: 1h30m

17 de janeiro de 2025

a fundamentação utilizada na comunicação remetida pela *start-up*. Admite-se a discussão sobre a eventual aplicação ao caso do regime da denúncia, com a devida justificação e problematização, cabendo, nesse caso, a discussão sobre a suficiência dos prazos previstos no artigo 28.º do RJCA.

Enunciação das diferentes posições doutrinária a respeito da obrigação do concedente retomar os *stocks* aquando da extinção do contrato de concessão comercial.

Ponderação da suscetibilidade de aplicação do regime da indemnização de clientela ao contrato de concessão comercial, enunciando as diversas posições doutrinárias a esse respeito e tomando em conta o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2019. Ainda que se concluísse pela respetiva aplicação: ponderação dos diversos critérios do artigo 33.º, n.º 1, do RJCA, em especial o previsto na alínea b) (tomando em conta que deixaria de existir comercialização no mercado português).

4. As pretensões de Felismino têm fundamento? (3v.)

Enquadramento dos diversos negócios celebrados por Antonieta em momento anterior ao início do processo de insolvência à luz do instituto da resolução em benefício da massa insolvente (artigos 120.º e ss. do CIRE).

Em especial: distinção entre o regime da resolução condicional e da resolução incondicional, sendo que, à partida, os atos poderiam ser integrados no regime previsto no artigo 121.º, n.º 1, alínea h) (sendo que os atos praticados além do período temporal ali mencionado estariam ainda abrangidos pela presunção de prejudicialidade do artigo 120.º, n.º 3, do CIRE).

Enunciação dos demais requisitos de que dependeria a resolução condicional dos atos e, bem assim, dos requisitos temporais (aplicáveis a ambas as modalidades) previstos nos artigos 120.º, n.º 1 e 123.º do CIRE.

Competência exclusiva da administradora da insolvência para a resolução dos atos nos termos do artigo 123.º do CIRE.